

**TRABALHADORES DOMÉSTICOS “DIARISTAS”:
REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO SOCIAL A PARTIR
DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO 10 ANOS
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72**

***DOMESTIC WORK WITHOUT AN EMPLOYMENT
RELATIONSHIP: REFLECTIONS ON SOCIAL
PROTECTION BASED ON AN ANALYSIS OF WORKING
CONDITIONS 10 YEARS AFTER CONSTITUTIONAL
AMENDMENT N. 72***

*Veronica Altes Barros*¹
*Álvaro Alves de Moura Junior*²

RESUMO: O presente artigo tem como tema o trabalho doméstico remunerado, com ênfase na situação dos trabalhadores sem carteira assinada que atuam como diaristas, uma década após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de julho de 2013. O objetivo é avaliar as condições de trabalho dessa categoria à luz das mudanças na legislação trabalhista e destacar a importância de criar mecanismos para aprimorar e incentivar a formalização desses trabalhadores, utilizando análises qualitativas e quantitativas baseadas em dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios - IBGE 2014 e 2023. Os resultados mostram que a maioria desses trabalhadores ainda está sem carteira assinada, com um aumento significativo desde 2014. Além disso, cerca de 94% desses trabalhadores informais não contribuem para a Previdência Social, o que agrava sua vulnerabilidade e limita suas perspectivas de aposentadoria.

¹ Professora de Direito do Trabalho e Direito Ambiental no curso de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutorado em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Especialista em Economia e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Professor dos cursos de graduação em Ciências Econômicas e pós-graduação *Stricto Sensu* em Economia e Mercados da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutorado em Ciências Sociais (Área de Concentração: Política) pela PUC-SP. Mestrado em Economia pela PUC-SP. Economista pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalhador doméstico; Diarista; Condições de trabalho; Proteção Social.

ABSTRACT: *This article examines paid domestic work, focusing particularly on workers without formal contracts who work as day laborers, a decade after the enactment of Constitutional Amendment 72 on July 2, 2013. The objective is to assess the working conditions of this group in the context of changes in labor legislation and to emphasize the importance of developing mechanisms to improve and promote the formalization of these workers. The analysis is based on both qualitative and quantitative data from the Pnad - IBGE 2014 and 2023. The findings indicate that a large majority of these workers remain informal, with a significant increase in this trend since 2014. Additionally, approximately 94% of these informal workers do not contribute to Social Security, which exacerbates their vulnerability and limits their prospects for retirement.*

KEYWORDS: *Domestic worker; Day laborer; Working conditions; Social protection.*

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 72 de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, completou 10 anos de vigência assim como, em breve, a Lei Complementar n. 150 de 2015 que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico completará uma década.

E, recentemente, a Convenção Internacional do Trabalho n. 189 sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos e respectiva Recomendação n. 201 vigentes no âmbito internacional desde 2011, foi ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018 e promulgada pelo Decreto n. 12.009 em 1º de maio de 2024.

No entanto, até a publicação deste artigo, os trabalhadores domésticos sem carteira assinada, que atuam como “diaristas”, ainda não possuem regulamentação específica apesar de projetos de lei terem sido apresentados.

O Brasil possui, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023, 6,036 milhões de trabalhadores domésticos remunerados, dos quais 90% são mulheres.

Do total de 6,036 milhões de trabalhadores domésticos, 4,6 milhões trabalham sem carteira assinada (PNAD, 2023), incluindo em sua maioria os “diaristas”, que, por não terem vínculo empregatício, devem se inscrever na Previdência Social como contribuintes individuais, ou seja, são segurados

obrigatórios. Esse mecanismo é necessário para que possam obter benefícios previdenciários, como, por exemplo, o salário maternidade, benefício de significativa relevância nessa ocupação considerando que 90% do total de trabalhadores domésticos remunerados são mulheres e 48% estão na faixa etária de 20 a 39 anos, ou seja, em idade reprodutiva. Portanto, sem a contribuição previdenciária não terão os benefícios garantidos pelo Sistema de Previdência Social e dependerão de outros benefícios sociais, que são bastante restritivos, aumentando a vulnerabilidade social desses trabalhadores.

Nesse contexto e tendo em vista os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), mais especificamente o Objetivo 8 que trata do trabalho decente e crescimento econômico, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise das condições de trabalho dos trabalhadores domésticos com ênfase naqueles sem carteira assinada, expondo sua vulnerabilidade devido à falta de acesso aos benefícios que a formalidade proporciona aos trabalhadores com carteira assinada. Além disso, busca enfatizar a importância de desenvolver mecanismos que possam aprimorar e incentivar a formalização desse grupo de trabalhadores.

Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa quantitativa com base nos dados das PNADs e qualitativa, tendo em vista apresentar um panorama geral do trabalho doméstico remunerado no Brasil no período 2014/2023, com ênfase na avaliação das condições dos trabalhadores sem carteira assinada, especialmente sob a perspectiva da importância da formalização desses trabalhadores. Na análise, utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

O trabalho está estruturado em 3 seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, será definido e classificado o trabalho doméstico conforme a legislação vigente. Na segunda seção, será apresentada a metodologia da pesquisa quantitativa adotada. Na terceira seção, será realizada uma análise descritiva das condições dos trabalhadores no Brasil, com ênfase nas ocupações de trabalho doméstico com e sem carteira assinada.

1. DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Na perspectiva jurídica o conceito de trabalho doméstico parte do princípio de que a palavra “doméstico” deriva do latim “domesticu”, referente à casa, à vida da família, familiar (Valeriano, 1998, p.19). Assim, numa acepção mais ampla, o trabalho doméstico envolve tanto o trabalho remunerado quanto o não remunerado vinculados ao lar, ao âmbito residencial, seja ele constituído por uma pessoa física ou família.

O trabalho doméstico não remunerado trata-se daquele executado pelos próprios membros da família com o auxílio ou não de um trabalhador remunerado, Nesse contexto, aquele que realiza os serviços domésticos não objetiva uma contrapartida econômica.

O trabalho doméstico remunerado, por sua vez, é aquele prestado mediante uma relação jurídica de trabalho, em que o trabalhador visa uma contrapartida econômica com a execução do serviço, o qual pode ser realizado de forma contínua ou não, caracterizando relação de emprego ou não.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar (LC) 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”, ou seja, têm os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Portanto, aqueles trabalhadores remunerados que prestam serviço em âmbito residencial sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família até 2 (dois) dias por semana não são considerados empregados domésticos, mas, trabalhadores domésticos eventuais, ou mais comumente denominados “diaristas”, aos quais não se aplica a referida lei complementar, por consequência, não possuem direitos trabalhistas.

Importante salientar que o trabalhador doméstico “diarista”, quando filiado à Previdência Social, deverá ser na condição de contribuinte individual e, em regra geral, terá os mesmos benefícios previdenciários dos empregados domésticos, entre eles: aposentadoria; aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença); salário-família; salário-maternidade, e, quanto aos dependentes, terão direito à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Não terá direito ao auxílio-acidente e, caso seja contribuinte individual no regime especial, também não terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Como esse benefício foi extinto pela EC n.103/19, somente haverá concessão para os demais segurados que tenham direito adquirido (Vianna, 2022, p.432).

Nesse sentido, conforme a legislação pátria, o trabalhador doméstico remunerado pode ser classificado em: empregado doméstico e trabalhador doméstico eventual (“diarista”). A fim de alinhamento com os termos utilizados pelo IBGE, serão utilizadas as expressões trabalhador doméstico com carteira assinada e sem carteira assinada, sem considerar que podem existir trabalhadores caracterizados, nos termos da legislação, como empregados domésticos, mas, não possuírem carteira assinada por descumprimento legal por parte do empregador doméstico.

Nas próximas seções, será apresentada a metodologia e a análise dos principais dados sobre o mercado de trabalho doméstico remunerado, com base nas PNADs Contínuas de 2014 a 2023, observando o objetivo proposto de avaliar as condições gerais do trabalho doméstico, com atenção especial às condições dos trabalhadores sem carteira assinada e filiação ao Sistema de Previdência Social.

2. METODOLOGIA ADOTADA NA ANÁLISE DO MERCADO DE TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Os dados utilizados para caracterizar o mercado de trabalho doméstico foram extraídos do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD), que compõe um conjunto de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Especificamente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), implantada a partir de janeiro de 2012 em todo o território nacional, destina-se a produzir relatórios mensais, trimestrais e anuais com informações sobre a inserção da população no mercado de trabalho, associada a características demográficas e educacionais. Esse conjunto de estudos também avalia o desenvolvimento socioeconômico do país, a partir de estatísticas sobre temas como trabalho infantil, outras formas de trabalho e demais aspectos relevantes selecionados conforme as necessidades de informação.

Assim, o presente artigo adota a metodologia da PNAD³, que classifica o mercado de trabalho em pessoas em idade de trabalhar, ou seja, aquelas com 14 anos ou mais na data de referência da pesquisa do IBGE. Dentro desse grande grupo, encontram-se as pessoas que estão à procura de trabalho, cuja condição é dividida em dois grupos: pessoas ocupadas, que são aquelas que, no período de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios, ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de um membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, além de trabalhos remunerados dos quais estavam temporariamente afastadas nessa semana. As pessoas desocupadas são aquelas que se encontram sem trabalho em ocupação na semana de referência, mas que estão há pelo menos 30 dias à procura de um emprego.

Os dados analisados estão focados no chamado trabalho principal, que se refere ao único trabalho que a pessoa teve na semana de referência. A ocupação é definida como o cargo, função, profissão ou ofício exercido pela pessoa, enquanto a atividade do empreendimento se refere à finalidade ou ao ramo de negócio da organização, empresa ou entidade para a qual a pessoa trabalhava. As atividades são classificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0⁴.

As avaliações da presente pesquisa também levam em consideração a posição na ocupação, que está dividida nas seguintes categorias: empregados, que se refere às pessoas que trabalhavam para um empregador (pessoa física

³ Para maiores detalhes ver: liv102086_notas_tecnicas.pdf (ibge.gov.br).

⁴ Para maiores detalhes ver: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>.

ou jurídica), cumprindo uma jornada de trabalho e recebendo remuneração em dinheiro, mercadorias, produtos ou benefícios. Dentro dessa categoria estão os trabalhadores domésticos, que são as pessoas que prestavam serviço doméstico remunerado em dinheiro ou benefícios, em uma ou mais unidades domiciliares. Além da categoria de empregados, a estatística também considera os trabalhadores por conta própria e os empregadores. Foi pesquisado se o empreendimento tinha registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

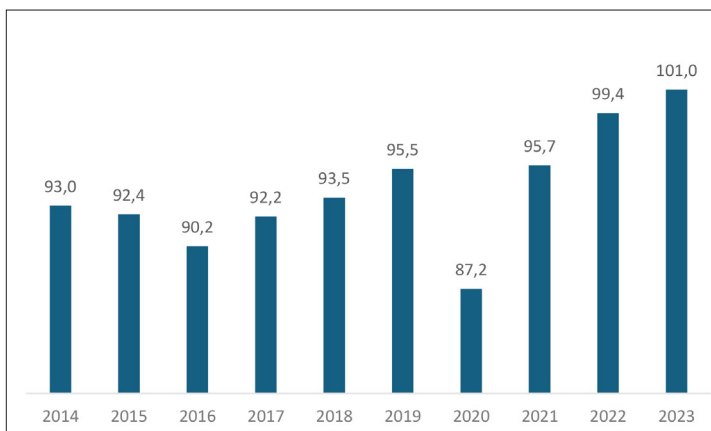
3. CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL

Conforme descrito na seção anterior, a avaliação do mercado de trabalho brasileiro para o período citado será baseada na população em idade ativa, ou seja, pessoas com 14 anos ou mais, que se encontram ocupadas ou desocupadas na semana de referência. Inicialmente, será feita uma avaliação geral do mercado de trabalho no Brasil, para, em seguida, focar no trabalho doméstico, especialmente no trabalho doméstico sem carteira assinada. Essa avaliação geral é necessária para comparar as condições dos trabalhadores domésticos com as de outras ocupações registradas pela PNAD.

Vale ressaltar que, nos termos da Lei Complementar 150/2015, art. 1º, § único, é “vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico”. No entanto, na coleta dos dados sobre o mercado de trabalho, seguiu-se o critério do IBGE para definição de população em idade ativa.

Em relação ao número de pessoas ocupadas de forma geral, observa-se um crescimento de 8,6% desse contingente entre 2014 e 2023, passando de 93 milhões para 101 milhões, o que representa uma taxa média de crescimento anual de 0,83%. É importante notar que até 2019 havia uma tendência de crescimento, com exceção de 2016, devido à crise econômica e política vivida pelo Brasil na época. Essa tendência foi significativamente afetada pela pandemia, que levou a uma forte retração na quantidade de pessoas ocupadas, conforme ilustrado na figura abaixo.

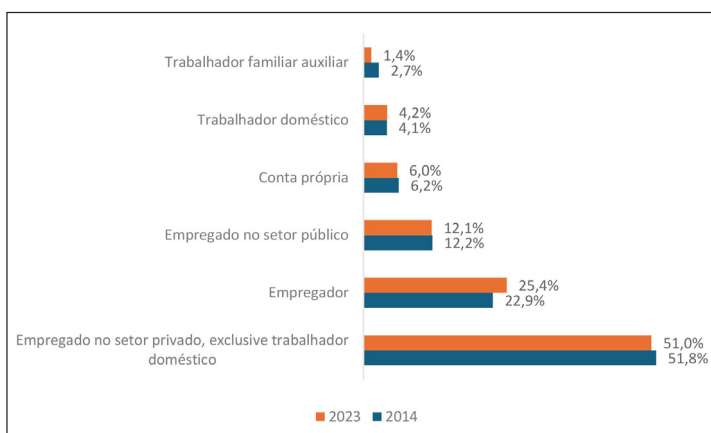
Figura 1 - Pessoas ocupadas - 2014/2023 (em milhões pessoas)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

A distribuição dessas pessoas por posição na ocupação e categoria de emprego mostra que a maioria está empregada no setor privado, seguida pelos empregadores e trabalhadores por conta própria. No que tange aos trabalhadores domésticos, em 2014, representavam 4,1% do total, correspondendo a cerca de 5,8 milhões de pessoas ocupadas como trabalhadores domésticos. Em 2023, esse número aumentou para 6,036 milhões, representando 4,2% do total, conforme ilustrado na figura abaixo.

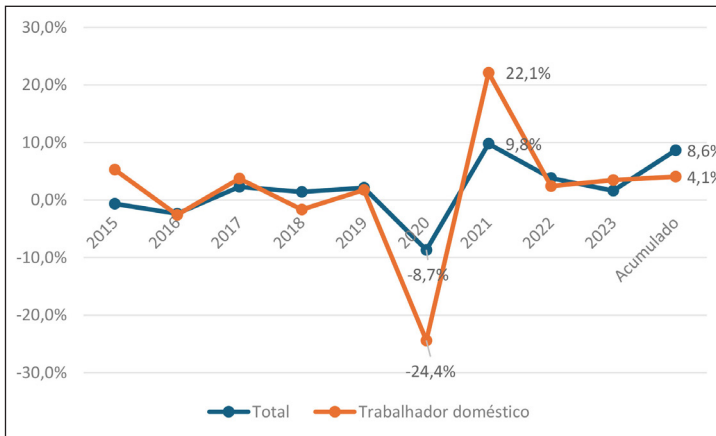
Figura 2 - Distribuição das pessoas ocupadas por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal - 2014 e 2023 (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Quando analisada a taxa de crescimento da quantidade de trabalhadores domésticos ocupados, constata-se que essa é bem inferior à verificada para o conjunto de trabalhadores. Enquanto o crescimento do número total de trabalhadores ocupados entre 2014 e 2023 foi de 8,6%, o crescimento registrado no número de trabalhadores domésticos no mesmo período foi de apenas 4,1%. Destaca-se a forte queda registrada em 2020, ano crítico da pandemia, que foi bem superior à variação do total de trabalhadores, condição que deve ser considerada grave, uma vez que a maioria (76,4% em 2023), como se verá adiante, era de trabalhadores sem carteira de trabalho. No entanto, a recuperação dos trabalhadores domésticos no ano seguinte foi significativamente maior, conforme pode ser observado na figura abaixo.

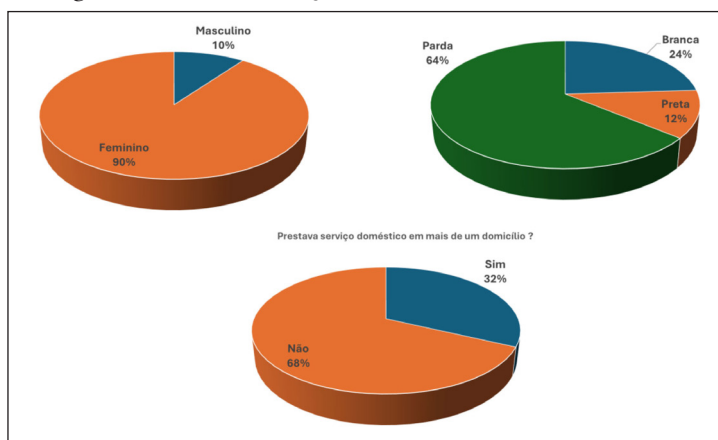
Figura 3 - Taxa de variação anual do número de pessoas ocupadas - total de trabalhadores e trabalhadores domésticos - 2015/2023 (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Do total de trabalhadores domésticos em 2023, quanto ao gênero, verifica-se que 90% deles são mulheres, enquanto apenas 10% são homens. Em relação à cor, 24% são brancos, 12% são pretos e 64% são pardos. A amostra também indica que 68% daqueles trabalhadores prestam serviço em apenas uma residência, enquanto 32% trabalham em 2 ou mais residências. Para maiores detalhes, veja a figura abaixo.

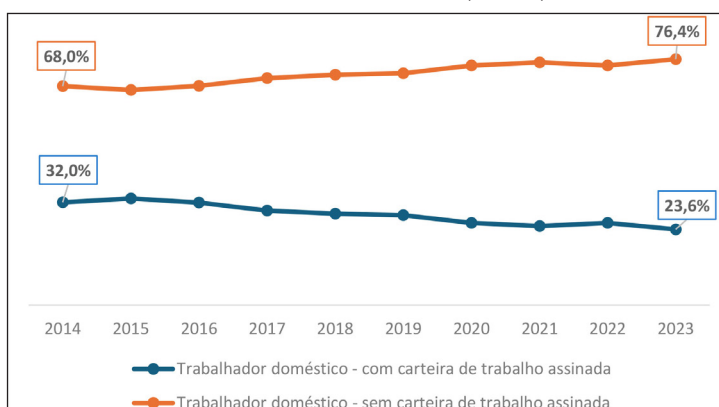
Figura 4 - Caracterização do trabalho doméstico - 2023



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Diante das mudanças apontadas acima, observa-se uma expressiva diferença entre os trabalhadores domésticos com carteira assinada e os sem carteira assinada. Em 2014, 3,946 milhões de trabalhadores não possuíam carteira assinada, representando 68% do total da categoria, enquanto 1,854 milhões de trabalhadores tinham carteira assinada, perfazendo 32% desse total. Já em 2023, o número de trabalhadores sem carteira assinada aumentou para 4,614 milhões, correspondendo a 76,4% do total da categoria, enquanto o número de trabalhadores com carteira assinada caiu para 1,422 milhões, representando apenas 23,6% do total da categoria. Para maiores detalhes, ver a figura a seguir.

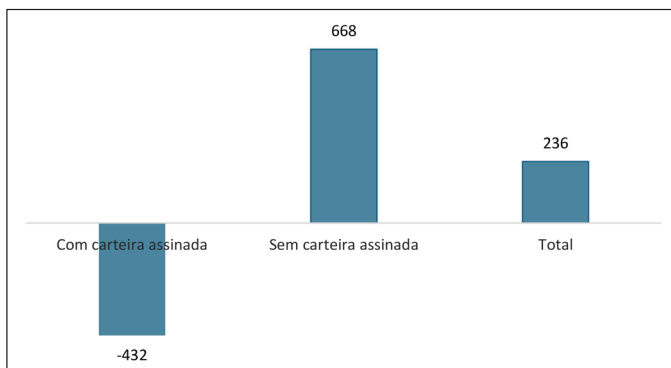
Figura 5 - Distribuição das pessoas ocupadas - trabalhadores domésticos com e sem carteira assinada (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Uma comparação da variação do número de trabalhadores domésticos entre os anos de 2014 e 2023 revela um aumento de 236 mil trabalhadores domésticos. Conforme indicado na figura abaixo, a variação de 236 mil trabalhadores resulta da redução de 432 mil trabalhadores com carteira assinada, que é “compensada” pelo crescimento de 668 mil trabalhadores sem carteira assinada, conforme ilustrado na figura abaixo.

Figura 6 - Variação acumulado do número de trabalhadores domésticos - entre 2014 e 2023 (em mil unidades)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Frisa-se que, em 2013, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 72 que estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos com carteira assinada em relação aos demais trabalhadores com carteira assinada. Assim, a queda no número de trabalhadores domésticos com carteira assinada em 2023, considerando que a maioria dos trabalhadores domésticos (68%) prestam serviço em apenas uma residência, pode-se inferir que a mudança na legislação não proporcionou a formalização esperada. Pelo contrário, pode ter provocado uma migração de trabalhadores domésticos com carteira assinada para a condição de trabalhadores domésticos sem carteira assinada (variação de 236 mil), os quais, além de não possuírem os direitos trabalhistas, estima-se que cerca de 94,2% não contribuem para a Previdência Social⁵, aumentando, por consequência, a vulnerabilidade.

⁵ A porcentagem considera o número estimado de cerca de 269 mil trabalhadores domésticos registrados como Microempreendedor Individual (MEI) em 2023, pois, parte-se do pressuposto que, devido à baixa renda média desses trabalhadores, o número que recolhe nas demais alíquotas (11% e 20%) é insignificante. As estimativas foram realizadas com base nos dados da Receita Federal, disponíveis em: <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricao mei/private/pages/default.jsf>. Acesso em: 30 jul.2024.

Nessa linha de raciocínio, as políticas públicas destinadas a ampliar a formalização do trabalho doméstico somente alcançam uma pequena parcela desses trabalhadores, ou seja, aqueles caracterizados como empregados domésticos. Estão excluídos os trabalhadores domésticos sem carteira assinada na condição de diaristas, como enfatiza Pinheiro (2021, p. 87)

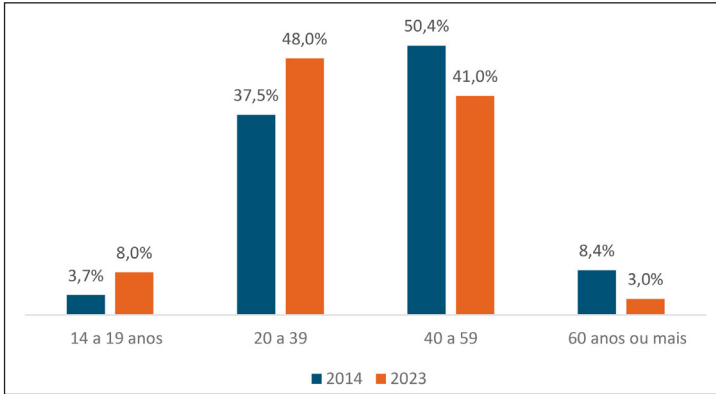
As políticas tradicionais de incentivo à formalização ou de fiscalização do emprego doméstico são, desse modo, absolutamente insuficientes para garantir a proteção social da categoria como um todo, especialmente em um contexto no qual se amplia o peso de trabalhadoras diaristas - que estão inseridas em um regime de trabalho que não lhes assegura legalmente qualquer proteção a não ser aquela a ser gerenciada pela própria trabalhadora.

Quanto à faixa etária dos trabalhadores domésticos, observa-se que, em 2014, a maioria (50,4%) tinha entre 40 e 59 anos de idade. Em 2023, a maioria (48%) passou a se concentrar numa faixa etária mais jovem, entre 20 e 39 anos de idade.

Uma questão importante a ser destacada é que, em 2014, os trabalhadores situados no ponto médio do intervalo de 40 a 59 anos tinham aproximadamente 48 anos. Atualmente, eles estão próximos dos 60 anos. Já aqueles que estavam no limite superior desse intervalo em 2014, agora estão perto dos 70 anos. Considerando que a grande maioria desses trabalhadores foi contratada sem carteira assinada (68% em 2014) e que a maioria não contribui para a Previdência Social, conforme detalhado ao longo do artigo, é evidente que um número significativo desses trabalhadores está à margem do sistema de proteção social do INSS.

Por outro lado, a mudança na faixa etária observada nos dados de 2023 pode sugerir uma renovação geracional no setor de trabalho doméstico. Essa renovação pode ser impulsionada pela entrada de trabalhadores mais jovens no mercado e pela saída dos mais velhos, seja por aposentadoria, falecimento ou outras razões. No entanto, a falta de formalização para a maioria dos trabalhadores domésticos (76,4% sem carteira assinada, sendo que aproximadamente 94% não contribuem para o INSS) continua a ser um problema crítico, resultando na ausência de acesso a direitos trabalhistas e previdenciários para muitos deles. Para mais detalhes, consulte a figura a seguir.

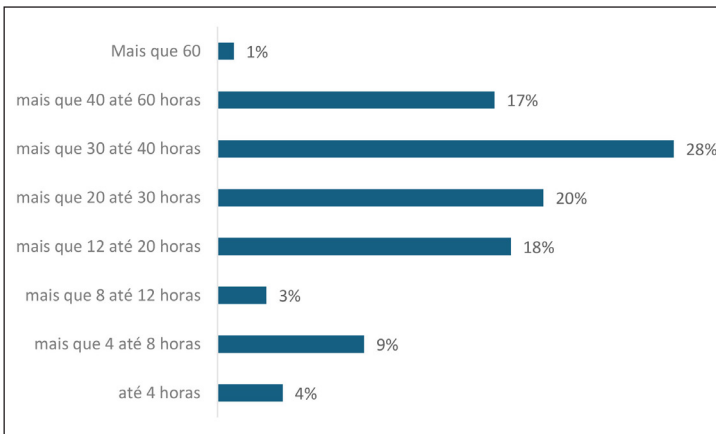
Figura 7 - Faixa etária estimada dos trabalhadores domésticos - 2014/2023 - em%



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Quanto às horas trabalhadas, os dados de 2023 mostram que 16% dos trabalhadores domésticos têm uma jornada semanal de até 12 horas, 38% trabalham entre 12 e 30 horas, e 28% entre 30 e 40 horas. Além disso, 18% têm uma jornada superior a 40 horas semanais. Portanto, 82% dos trabalhadores domésticos têm uma jornada semanal inferior a 44 horas, o que contribui para que os rendimentos mensais dessa ocupação sejam os mais baixos em relação a todas as demais ocupações. Para maiores detalhes, veja a figura abaixo.

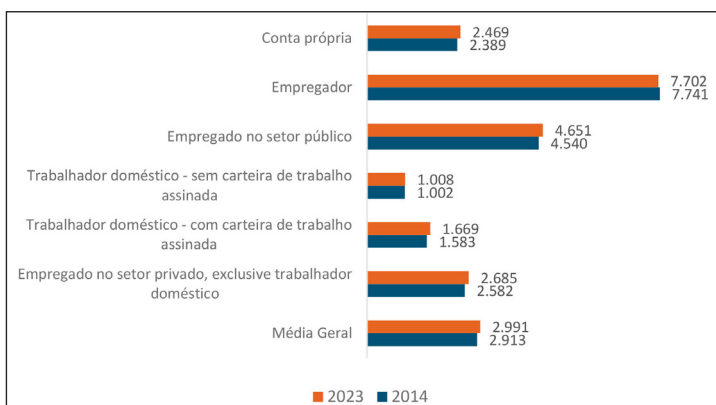
Figura 8 - Jornada semanal dos trabalhadores domésticos - em horas - 2023



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Em relação ao rendimento médio mensal dos trabalhadores domésticos, observa-se que essa categoria tem a menor remuneração quando analisadas a posição na ocupação e a categoria de emprego. Comparando a remuneração dos trabalhadores domésticos à média geral do total de pessoas ocupadas, verifica-se que aqueles com carteira assinada recebem 55,8% da média geral, enquanto os trabalhadores domésticos sem carteira assinada recebem apenas 33,7% da média geral em 2023. Para maiores detalhes, ver a figura a seguir.

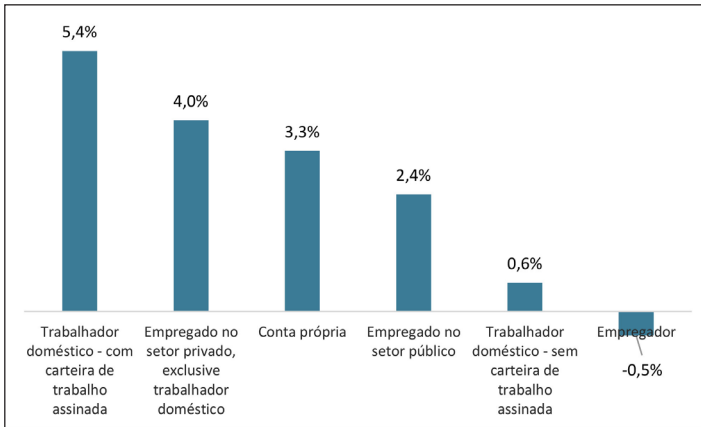
Figura 9 - Rendimento médio mensal real do trabalho das pessoas ocupadas por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho (em R\$ de 2023)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

No período de 2014 a 2023, a variação do rendimento médio mensal dos trabalhadores domésticos com carteira assinada foi a mais elevada em comparação com outras categorias de emprego, registrando um aumento de 5,4%. Por outro lado, os trabalhadores domésticos sem carteira assinada tiveram um aumento médio real de apenas 0,6%, superando apenas os empregadores, cujos rendimentos médios diminuíram em 0,5%. Vale lembrar que 82% dos trabalhadores domésticos, como mencionado anteriormente, não têm uma jornada completa de 44 horas semanais. Aliado à baixa remuneração dessa categoria, isso contribui para que os rendimentos dos trabalhadores domésticos quase não apresentem um aumento real nos nove anos analisados. Para mais detalhes, consulte a figura abaixo.

Figura 10 - Variação rendimento médio mensal real do trabalho das pessoas ocupadas, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho - 2023/2014 (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Uma comparação dos rendimentos por setores de atividade econômica revela, assim como as comparações por ocupações, que os trabalhadores domésticos, tanto com carteira assinada quanto sem carteira assinada, ocupam as últimas posições no *ranking* de rendimentos quando comparados com todas as outras atividades, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1 - Rendimento médio mensal real do trabalho das pessoas ocupadas por grupamento de atividade no trabalho principal - 2014 e 2023 (em R\$ de 2023 e variação %)

Sector de Atividade	2014	2023	Var. %
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	4.291	4.375	2,0%
Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	4.174	4.320	3,5%
Indústria geral	2.919	3.005	2,9%
Transporte, armazenagem e correio	3.189	2.862	-10,3%
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	2.533	2.540	0,3%
Construção	2.445	2.344	-4,1%
Outros serviços	2.386	2.335	-2,1%

Alojamento e alimentação	2.174	2.004	-7,8%
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	1.681	1.958	16,5%
Serviços domésticos com carteira assinada	1.583	1.669	5,4%
Serviços domésticos sem carteira assinada	1.002	1.008	0,6%
Média Geral	2.913	2.991	2,7%

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

É importante ressaltar, também, que os trabalhadores domésticos sem carteira assinada, além de terem um rendimento médio de 60,4% do rendimento daqueles com carteira assinada, apresentam uma massa salarial anual inferior. Isso porque, em geral, não recebem o décimo terceiro salário nem um terço das férias, bem como, não possuem direito ao FGTS. Ademais, estima-se que 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não contribuem para a Previdência Social. Assim, o aumento do número de trabalhadores domésticos sem carteira assinada em 2023, que já era elevado em 2014 (68% para 76,4%) gerou um contingente maior de trabalhadores com jornadas abaixo de 44 horas semanais, rendimentos mais baixos e sem o conjunto de proteções que a carteira assinada proporciona.

Na subseção a seguir, será feita uma breve descrição das atuais regras previdenciárias, para que se possa inferir os possíveis valores de contribuições que os trabalhadores domésticos sem carteira assinada teriam que pagar para se inserir no sistema previdenciário, a fim de analisar com os demais dados acima explicitados.

3.1 Contribuição previdenciária dos trabalhadores domésticos remunerados

A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais (art. 10, Lei 8212/91), as quais abrangem as contribuições das empresas, empregadores domésticos, trabalhadores e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (art. 11, § único, Lei 8212/91).

Assim, os trabalhadores, excluídas as pessoas físicas definidas como segurado especial (art. 12, VII, Lei 8212/91) são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social e são classificados como empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e trabalhador avulso.

Entre as pessoas físicas classificadas como contribuinte individual está aquela “que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana” (art. 9º §15, VI, redação dada pelo Decreto 10410/20), modalidade na qual se enquadra o trabalhador doméstico sem carteira assinada, denominado “diarista”. (Martins, 2024, p. 78)

Como mencionado, quando o trabalhador doméstico remunerado presta serviço por mais de 2 (dois) dias por semana, configura-se vínculo de emprego, logo, será considerado empregado doméstico. Portanto, diante da existência do contrato de trabalho doméstico, são contribuintes obrigatórios da Previdência Social o empregador e o empregado doméstico.

A partir da LC n. 150/2015, foi definida outra forma de contribuição social para o empregador doméstico, a qual incidirá sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observando as seguintes alíquotas: 8% (oito por cento) e 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (art. 24, Lei 8212/91 redação dada pela 13.202/15).

A contribuição do empregado doméstico será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva.

Tabela 2 - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração - competência maio de 2023

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota progressiva para fins de recolhimento ao INSS
até 1.302,00	7,50%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.586,94	12%
de 3.586,95 até 7.507,49	14%

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

Como assinalado, o trabalhador doméstico sem carteira assinada é considerado segurado obrigatório na modalidade contribuinte individual. Assim, a contribuição previdenciária poderá ser realizada nas seguintes alíquotas: 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, respeitados o

limite mínimo e o limite máximo (art. 199, Decreto 3048/99); 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (art. 199-A, Decreto 3048/99); e, 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição na condição de microempreendedor individual - MEI, permitida para a ocupação de diarista (Anexo XI, Tabela A, Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018).

Tabela 3 - Tabela de contribuição dos segurados contribuintes individuais e MEI a partir de 1º de janeiro de 2023

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota progressiva para fins de recolhimento ao INSS	Valor
1.302,00	5%	R\$ 65,10
1.302,00	11%	R\$ 143,22
R\$ 1.302,01 até R\$ 7.507,49	20%	-

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

Com base no rendimento médio R\$ 1.008,00 por mês, no caso do MEI, a contribuição previdenciária representa 6,46% do rendimento médio mensal e, no caso da contribuição na alíquota de 11%, 14,2% do rendimento médio mensal. Verifica-se que, mesmo considerando as alíquotas menores, a contribuição individual para os 4,6 milhões de trabalhadores domésticos sem carteira assinada em 2023 representa um ônus significativo, o que pode justificar os estimados 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não filiados à Previdência Social. Conforme Pinheiro (2021, p.101), significaria “trocar o consumo presente por uma proteção que se dará em um momento ainda muito abstrato”.

É relevante destacar que o salário médio dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada é de apenas 77,4% do salário mínimo, sendo que, em tese, o salário mínimo deveria garantir uma remuneração suficiente para cobrir as necessidades básicas de vida, como alimentação, habitação e transporte. Isso evidencia a dificuldade desse grupo em arcar com essas despesas. Além disso, há um aspecto regressivo a considerar: a contribuição é calculada com base no salário mínimo, que é superior ao rendimento real desses trabalhadores, tornando a situação ainda mais desafiadora.

Salienta-se que para os trabalhadores domésticos na condição de diarista que optam pelo regime de MEI, além da contribuição previdenciária na alíquota de 5% do salário mínimo, deve também pagar o valor de R\$ 5,00 correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o que aumenta o custo total (LC 123, art. 18-A, §3º, V).

Quanto às consequências de estar à margem do Sistema de Previdência Social, como já mencionado, os trabalhadores sem carteira assinada não têm direitos trabalhistas e, para acessar os benefícios previdenciários, precisam ser filiados à Previdência Social como contribuintes individuais nas condições acima descritas. Em 2023, 48% dos trabalhadores domésticos estavam na faixa etária de 20 a 39 anos, e 90% desses trabalhadores são mulheres, que estão em idade reprodutiva. Além disso, 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não contribuem para a Previdência Social. Como resultado, essas trabalhadoras não terão acesso a benefícios como o salário-maternidade, o que coloca as mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade.

Observa-se, por fim, com base na pesquisa realizada pelo DIEESE (2024), que a chefia dos domicílios é predominantemente feminina. Em 2023, entre os domicílios com mulheres ocupadas, 51,4% eram chefiados por uma mulher. Entre os domicílios com trabalhadoras domésticas, essa proporção é ainda maior, chegando a 57,1%. Esses dados destacam a importância das mulheres na liderança familiar e sublinham a necessidade urgente de implementar políticas que melhorem as condições de trabalho e a proteção social para essas profissionais. A maioria delas, que está à margem do Sistema de Previdência Social, enfrenta desafios adicionais devido à sua dupla responsabilidade como chefes de família e trabalhadoras, o que requer uma atenção especial das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança (tardia) na legislação para a igualdade de direitos, e de inquestionável importância, somente alcança uma parcela dos trabalhadores domésticos, aqueles caracterizados como empregados domésticos, excluindo os trabalhadores domésticos sem carteira assinada na condição de diarista.

Conforme a análise dos dados, observa-se que a maioria dos trabalhadores domésticos não possui carteira assinada, passando de 68% em 2014 para 76,4% em 2023. Esse crescimento, que ocorre após a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015, evidencia uma possível migração de trabalhadores domésticos com carteira assinada para a condição de trabalhadores domésticos sem carteira assinada (variação de 236 mil) e, desse contingente, um percentual expressivo (94,2%) não contribui para a Previdência Social, mesmo com inclusão na legislação de alíquotas menores para o segurado contribuinte individual do que aquela padrão, tendo em vista o rendimento médio mensal deles ser inferior ao salário mínimo (R\$ 1.008 em 2023).

Nesse sentido, além de não possuírem os direitos trabalhistas, esse trabalhadores que não têm carteira assinada não têm a proteção social

adequada no que diz respeito ao benefícios previdenciários, aumentando a vulnerabilidade. Destacam-se a aposentadoria, o auxílio por incapacidade temporária e o salário maternidade. Este último chama atenção, em especial, tendo em vista que 90% dos trabalhadores domésticos são mulheres entre 20 e 39 anos, ou seja, estão em idade reprodutiva.

Frente a esse cenário, fica evidente que a legislação trabalhista e previdenciária, assim como as políticas públicas voltadas para a formalização do trabalho doméstico, não têm sido eficazes na proteção social dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada, especialmente aqueles na condição de diaristas. Logo, é crucial se pensar em iniciativas que destaquem a importância da formalização desses trabalhadores, visando reduzir a sua vulnerabilidade. Além disso, é essencial considerar que, mesmo com alíquotas progressivas, o custo das contribuições é desproporcional à realidade desses trabalhadores, cuja remuneração média é de apenas 77,4% do salário mínimo. Essa discrepância revela a dificuldade que enfrentam para arcar com as contribuições, uma vez que seu rendimento mal cobre a cesta básica estabelecida.

Embora a contribuição como Microempreendedor Individual (MEI) seja reduzida em comparação à do contribuinte individual comum, esse custo ainda representa um ônus considerável para aqueles com renda insuficiente para cobrir suas necessidades básicas. Portanto, é essencial considerar a criação de normas previdenciárias mais ajustadas a essa realidade, que permita uma contribuição viável e sustentável para esses trabalhadores. Uma abordagem mais adequada não apenas mitigaria as vulnerabilidades enfrentadas por essa categoria, mas também ajudaria a alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, que visa promover trabalho decente e crescimento econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, *Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 25 jul.2024.

BRASIL, *Lei 8212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda. *Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024*. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da

contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-2-de-11-de-janeiro-de-2024-537035232>. Acesso em: 25 jul. de 2024.

BRASIL, Ministério da Fazenda. *Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018*, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=123086&visao=original>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO (DIEESE). *A dificuldade das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia dos domicílios*. São Paulo: Dieese, 2024 (Boletim especial, 30 de abril de 2024). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 10 jul. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: 2014/2023*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MARTINS, Sergio P. *Direito da seguridade social*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620746. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620746/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

PINHEIRO, L. *et. al.* Os desafios do passado no trabalho doméstico do século xxi: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da pnad contínua. In: PINHEIRO, L.; TOKARSKI, C. P.; POSTHUMA, A. C. (Org.). *Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil*. Brasília: IPEA; OIT, 2021. p. 67- 104. Disponível: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11044/1/Entre_relacoes_de_cuidado.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

VALERIANO, Sebastião Saulo Valeriano. *Trabalhador doméstico*. Leme: LED, 1998.

VIANNA, João Ernesto A. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

RECEBIDO EM: 05/08/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 03/09/2024